



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.949 - MT (2015/0104113-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GIORGIO GAVAZZI
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E OUTRO(S) - SP333631
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA E OUTRO(S) - MT009893B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXTINTA DE FORMA REGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
2. À luz do art. 134, VII, do CTN, este Tribunal Superior tem decidido ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, ao qual compete demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder-se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.
3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, considerada a situação fática descrita no acórdão *a quo*, eventual acolhida da pretensão necessitaria do exame de provas, o que não é adequado em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.949 - MT (2015/0104113-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GIORGIO GAVAZZI contra decisão em que conheci do agravo para, com base na Súmula 7 do STJ, não conhecer de recurso especial no qual ele alega violação dos arts. 134 e 135 do CTN, aduzindo não ter sido configurada a hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

A parte agravante alega, em síntese, que é inaplicável a Súmula 7 do STJ, uma vez que ela ataca a qualificação dada pelo Tribunal *a quo* aos fatos narrados e que os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, somente respondem pelos débitos fiscais da pessoa jurídica nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis (e-STJ fls. 267/268).

Contraminuta apresentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS – CVM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.949 - MT (2015/0104113-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GIORGIO GAVAZZI
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E OUTRO(S) -
SP333631
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA E OUTRO(S) - MT009893B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXTINTA DE FORMA REGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
2. À luz do art. 134, VII, do CTN, este Tribunal Superior tem decidido ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, ao qual compete demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder-se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.
3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, considerada a situação fática descrita no acórdão *a quo*, eventual acolhida da pretensão necessitaria do exame de provas, o que não é adequado em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O acórdão recorrido rejeitou a exceção de pré-executividade porque não haveria provas de que o agravante-recorrente não seria responsável pelos tributos gerados à época em que administrava a sociedade empresária executada, consignando, ao lado, que o art. 134 do CTN permitiria o redirecionamento da execução fiscal.

O art. 135 do CTN, assim, não foi objeto de análise e, por isso, não está prequestionado. Incidência da Súmula 282 do STF.

Quanto ao art. 134 do CTN, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior segundo o qual é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ao qual compete demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. EXTINÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO IMEDIATO. ART. 134, VII, DO CTN. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual, em execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos.

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1737621/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. EXTINÇÃO REGULAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

1. O art. 9º, § 4º, da LC n. 123/2006 não estabelece hipótese nova para o reconhecimento da responsabilidade tributária do sócio-gerente de micro e pequenas empresas, tratando tão somente da possibilidade de baixa do ato constitutivo da sociedade empresária e esclarecendo que a consumação desse fato não implica em extinção de eventuais obrigações tributárias nem da responsabilidade tributária.

2. Esse dispositivo remete às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Enquanto a responsabilidade subsidiária de que trata o inciso VII do art. 134 do CTN está limitada ao patrimônio social que subsistir após a liquidação, a responsabilidade pessoal decorrente da aplicação do art. 135, III, do CTN não encontra esse limite, podendo o sócio responder integralmente pelo débito com base em seu próprio patrimônio, independente do que lhe coube por ocasião da extinção da pessoa jurídica.

4. Na prática, em execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Feita essa demonstração, se o nome do sócio não estiver na CDA na condição de corresponsável, caberá ao fisco comprovar as situações que ensejam a aplicação do art. 135 do CTN, a fim de prosseguir executando os débitos que superarem o crédito recebido em face da liquidação da empresa.

5. Hipótese em que, considerada a situação fática descrita no acórdão *a quo*, a qual revela ter havido liquidação regular da pessoa jurídica, deve-se reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 134, VII, do CTN.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1591419/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/10/2016)

Nessa linha, considerada a situação fática descrita no acórdão *a quo*, forçoso reconhecer que eventual acolhida da pretensão necessita do exame de provas, o que não é adequado em recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104113-2

AgInt no
AREsp 706.949 / MT

Números Origem: 00003841720058110030 00529056020134010000 3841720058110030
529056020134010000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIORGIO GAVAZZI
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E OUTRO(S) - SP333631
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA E OUTRO(S) - MT009893B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIORGIO GAVAZZI
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E OUTRO(S) - SP333631
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA E OUTRO(S) - MT009893B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.